



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 51/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 533712/2018

I - Preliminar

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta TEMPESTIVAMENTE pela Impugnante **SULMINAS FIOS & CABOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 04.210.938/0001-97, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 42/2018 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT..**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, ao proceder à análise do ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular do procedimento licitatório.

A Impugnante explana suas razões de fato e de direito;



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
51/2018 – PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT.

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

SULMINAS FIOS & CABOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº
04.210.938/001-97, com sede no Distrito Industrial da cidade de Poços de Caldas
– MG, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante a digna
presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com esteio no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da
Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista as irregularidades a seguir descritas:

O MUNICÍPIO VARZEA GANDE publicou o Edital de Pregão
Eletrônico 51/2018 com o objetivo de aquisição de material elétrico, nos seguintes
termos:

*EDITAL PREGÃO ELETRONICO N. 51/2018 REGISTRO DE
PREÇOS*

INFORMAÇÃO.

*Para conhecimento dos interessados, este certame contempla ampla
concorrência e Reserva de Cota, conforme determinação do artigo
48, inciso II da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014 que
determina que em todas as aquisições de bens de natureza divisível
no SRP, deve ser reservada cota de 25% do total para as MEs e*

1

RUA 01, 699 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONES: (35) 3714-2660 - 3042-1940 - CEP 37718-261 - POÇOS DE CALDAS - MG
www.sulminasfioscabos.com.br - CNPJ 04.210.938/0001-97 - INSC. EST. 518.109.396.0093



EPPs. Nesse passo o Fundo Municipal de Várzea Grande promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, amplia a eficiência das políticas públicas incentiva a inovação tecnológica.

De se mencionar que o referido edital foi publicado com a reserva de cota. Contudo a referida reserva foi feita em desacordo com a legislação pátria, conforme será demonstrado a seguir. Nesse aspecto, vale ressaltar que constou no referido edital de licitação:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO 4.1. Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atendem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

a) Cota Reservada – Para os lotes da cota reservada poderão participar apenas as empresas enquadradas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), pertencentes ao ramo de atividade compatível com a presente licitação, desde que preencham as condições estabelecidas neste edital, sendo lhes assegurados os direitos conferidos pela Lei Complementar 123/06. (Art. 48, inciso III, da Lei Complementar n° 123/06).

b) Cota Principal – os interessados que atendam aos requisitos do edital. 4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n. 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n. 123/2006;

2

RUA 01, 699 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONES: (35) 3714-2660 - 3042-1940 - CEP 37718-261 - POÇOS DE CALDAS - MG
www.sulminasfioscabos.com.br - CNPJ 04.210.938/0001-67 - INSC. EST. 518.109.395.0093



4.2.1. Em relação aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287 a participação é exclusiva a licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

4.2.2. Os itens 17, 60, 148, 161, 198 são de ampla concorrência

Nota-se, contudo, que o referido edital extrapolou os limites da cota reservada, na medida em que estabeleceu 75% dos itens licitados a cota especial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No caso, resta

3

RUA 01, 699 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONES: (35) 3714-2660 - 3642-1940 - CEP 37718-261 - POÇOS DE CALDAS - MG
www.sulminasfioscabos.com.br - CNPJ 04.210.938/0001-97 - INSC. EST. 518.109.395.0093



No entanto, o referido procedimento licitatório encontra-se eivado de ilegalidade, por restringir a participação de potenciais competidores, notadamente aqueles situados em localidades mais distantes do município e em outros estados da Federação, que possam participar e apresentar uma proposta vantajosa, em ofensa às mais variadas normas de licitação, o qual poderá resultar em contratação onerosa à administração.

De se mencionar que o estabelecimento do percentual de 75% a cota reservada contribui para a contratação de empresas locais, com a elevação do preço unitário impedindo a participação de concorrentes que tem interesse em participar e fornecer os itens licitados com um valor mais vantajoso para a administração. Além disso, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado pela legislação, facilita meios de driblar as regras do procedimento licitatório e contratar empresas locais, direcionando o processo licitatório.

Dessa forma, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado na legislação, para além de ofender o artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como art. 3º § 1º do inciso I da Lei 8.666/93, e aos princípios da legalidade e da competitividade, permite a realização de manobras por parte de empresas locais, a fim de ter sucesso no certame, bem como estabelecer preços superiores ao valor de mercado.

Portanto, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao estabelecido na lei, além de ilegal implica em prejuízo a competitividade e a economicidade do ajuste, o que não encontra amparo na legislação vigente.

4

RUA 01, 699 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONES: (35) 3714-2660 - 3042-1940 - CEP 37718-261 - POÇOS DE CALDAS - MG
www.sulminasfioscabos.com.br - CNPJ 04.210.938/0001-97 - INSC. EST. 518.108.395.0093



Assim, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao legal compromete a perfeição e eficiência ao procedimento do pregão, somente sendo permitida o estabelecimento de cotas no percentual de 25% conforme artigo 48, II da LC 123/06, sob pena de comprometer a competitividade, celeridade e eficiência de todo processo, a fim de não se impor ônus desnecessários a todos os licitantes.

Nesse passo, considerando que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, são ilegais e ferem o princípio da competitividade o estabelecimento de cotas superiores ao limite legal.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO'" (GRIFO NOSSO). [1]

Acerca do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), faz-se mister apresentar o entendimento do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho, que leciona:

5



"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA."

Ainda de acordo com o festejado Marçal Justen Filho, vale destacar seu entendimento quanto à economicidade, senão vejamos:

"EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS"

6

RUA 01, 899 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONES: (35) 3714-2660 - 3042-1940 - CEP 37718-261 - POÇOS DE CALDAS - MG
www.sulminasfioscabos.com.br - CNPJ 04.210.938/0001-87 - INSC. EST. 518.109.395.0093



E, por derradeiro, quanto ao princípio da finalidade, merece destaque os ensinamentos do saudoso Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE). E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Assim sendo, a manutenção de cotas em limite superior ao legal além de frustrar o processo licitatório, impede a ampla competitividade e participação de licitantes de todos Estados, direcionando o certame para licitantes específicos e locais.

Portanto, para que não sejam violados os princípios supramencionados, é de suma importância a suspensão do Pregão Eletrônico em questão, sob pena de violação aos princípios e legislação aplicáveis às licitações, na forma acima delineada.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as razões acima apresentadas que inviabiliza a participação da Impugnante e de diversas empresas no referido certame, requer seja a presente impugnação recebida, bem como

7

RUA 01, 899 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONES: (35) 3714-2660 - 3042-1940 - CEP 37715-261 - POÇOS DE CALDAS - MG
www.sulminasfioscabos.com.br - CNPJ 04.210.933/0001-97 - INSC. EST. 518.109.395.0093



acolhida para determinar a suspensão da sessão designada para o dia 17.08.2018, de modo que a administração determine as retificações, em observância aos princípios e legislação vigente.

Termos em que,
Pedê Deferimento,

De Poços de Caldas, 14 de agosto de 2018.

SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.

Sulminas Fios & Cabos Ltda.
CNPJ: 04.210.938/0001-97
Rua 01. 699 - Distrito Industrial
Poços de Caldas-MG - CEP 37701-970
Endereço para correspondência:
Rua Prefeito Chagas, 221 - Centro
Caixa Postal 1073
Poços de Caldas/MG
CEP 37701-971

8

RUA 01, 699 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONES: (35) 3714-2660 - 3042-1940 - CEP 37716-261 - POÇOS DE CALDAS - MG
www.sulminasfioscabos.com.br - CNPJ 04.210.938/0001-97 - INSC. EST. 518.109.395.0093

IV – Do Mérito

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000 – Email: pregaovg@hotmail.com



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

"Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Procedemos à análise das argumentações apresentadas pela Impugnante **SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.**

Vislumbramos que os pontos questionados pela Impugnante são oriundos do Termo de Referência nº 25/2018, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referido à área técnica da **SUPERINTENDIA DE COMPRAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** responsável pela elaboração do termo de referência.

Em resposta, retornou da Equipe técnica a **CI N.239/SUPCOMP/2018** que prestou as seguintes informações:



CI N. 239/SUPCOMP/2018

Várzea Grande, 16 de Agosto de 2018.

Ilmo Sr.

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino

Pregoeiro

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico N. 51/2018.

Senhor Pregoeiro

Trata-se ao pedido de esclarecimentos solicitado pela empresa **Sulminas Fios & Cabos LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n. 51/2018, cujo objeto visa o Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de materiais elétricos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Do ponto questionado

Segue o questionamento solicitado pela empresa supracitada:

"Nota-se que o referido edital extrapolou os limites da cota reservada, na medida em que estabeleceu 75% dos itens licitados a cota especial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No caso, resta

No entanto, o referido procedimento licitatório encontra-se vivado de ilegalidade, por restringir a participação de potenciais competidores, notadamente aqueles situados em localidades mais distantes do município e em outros estados da federação, que possam participar e apresentar uma proposta vantajosa, em ofensa as mais variadas normas de licitação, o qual poderá resultar em contratação onerosa à administração.

De se mencionar que o estabelecimento do percentual de 75% a cota reservada contribui para contratação de empresas locais, com a elevação do preço unitário impedindo a participação de concorrentes que tem interesse em participar e fornecer os itens licitados com um valor mais vantajoso para a administração. Além disso, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado pela legislação, facilita meios de driblar as regras do procedimento licitatório e contratar empresas locais, direcionando o processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Dessa forma, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado na legislação, para além de ofender o artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como art. 3º §1º do inciso I da lei 8.666/93, e aos princípios da legalidade e da competitividade, permite a realização de manobras por parte de empresas locais, a fim de ter sucesso no certame, bem como estabelecer preços superiores ao valor de mercado.

Portanto, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao estabelecido na lei, além de ilegal implica em prejuízo a competitividade e a economicidade do ajuste, o que não encontra amparo na legislação vigente.

Assim, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao legal compromete a perfeição e eficiência ao procedimento do pregão, somente sendo permitida o estabelecimento de cotas no percentual de 25% conforme artigo 48, II da LC 123/06, sob pena de comprometer a competitividade, celeridade e eficiência de todo o processo, a fim de não se impor ônus desnecessários a todos os licitantes.

Nesse passo, considerando que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, são ilegais e ferem o princípio da competitividade o estabelecimento de cotas superiores ao limite legal."

Da análise dos pontos questionados

Analisando os pontos questionados, em conformidade com a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como esta claro no art.48 Inciso I da lei 147/2014.

A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações nos *itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, nesse caso, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.



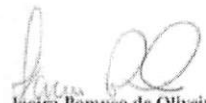
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE


amar • cuidar • acreditar

Da Decisão

Assim, Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do termo de referência.

Atenciosamente,


Jacira Pompeo de Oliveira
Elaborador do Termo de Referência
CPF (012.757.691-60)


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688.8000

Cabe ainda reforçar, nos termos do **DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015** que regulamenta o tratamento favorecido às MPEs estabeleceu o critério para as cotas reservadas, assim garante o art. 8º §2º vejamos:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Neste sentido, estabelecida à regra, o gestor público dela não poderá se afastar, é seguro afirmar que as decisões no contexto do processo em epígrafe, foram adotadas no intuito de preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública e resguardar a Supremacia do Interesse Público.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipai N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Receber o recurso da Impugnante **SULMINAS FIOS & CABOS LTDA**, diante das informações apresentadas pela SUPERINTENDIA DE COMPRAS/SMA, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, uma vez que NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a pregoeiro no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando, portanto, **IMPROVIDA**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 16 de Agosto de 2018.

Carlino Agostinho
Pregoeiro